



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Presencial.

Ao Setor de Licitação,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, nos termos legais, sobre a minuta do **EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 013/2021**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, tendo como objeto licitatório “**Registro de preços para futura e eventual Aquisição de peças para veículos, a fim de atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio**”.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



1. Verificar numeração do item 6.3 e 6.4, estão invertidos. No mesmo item, consta o subitem 6.4.1 o qual pede atestados. Considerando a necessidade de se ter informações objetivas, é importante definir um número específico.

2. Verificar numeração de itens repetidos, existem dois itens 6.4 e seus respectivos subitens.

3. Quanto à exigência de balanços patrimoniais, torna-se necessário, a quando de sua apresentação pelas empresas licitantes, sua leitura de acordo com os índices exigidos. Além disso, é importante harmonizar nos editais as fórmulas de cálculo.

A simples exigência pro forma, pode acarretar erro de avaliação, ou induzimento a erro. Daí a necessidade de avaliação da exigência.

4. O item 9.19, indica a possibilidade da aplicação subsidiária do §3º do art. 48, da Lei nº 8.666/93, ocorre que a situação é peculiar e deve se ater apenas e unicamente, a análise das propostas em seu exame inicial antes do início da fase de lances. **Além disso, é importante harmonização dos prazos, pois em editais anteriores há indicação de 3 (três) dias.**

Considerando que o assunto é controverso, seja na doutrina quanto na jurisprudência, esta Assessoria indica o prazo de 3 (três) dias e, repita-se, tão somente para a hipótese de desclassificação das propostas antes da fase de lances.

5. Considerando que vários editais já indicam que o resultado da licitação será divulgado no portal do Tribunal de Contas dos Municípios, também neste caso, assim deve proceder e indicar.

6. Há a necessidade de harmonização dos editais quanto aos quantitativos sujeitos ao instituto do “carona”, previsto neste edital, pois em outros editais estão sendo indicados outros quantitativos.

Ocorre que de acordo com o Decreto nº 9.488, de 2018, que alterou a redação do § 3º do art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, os quantitativos estão limitados em 50%, nos seguintes termos:

Art. 22[...]



[...]

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

7. É imprescindível a harmonização dos editais pois, conforme disposto no subitem 13.3 do instrumento convocatório, haverá a negociação com o segundo colocado caso o primeiro não atenda à convocação para assinatura do contrato, medida disposta no Decreto nº 5.450/05, que foi pautado em entendimento decorrente da leitura do art. 4º, inciso XVI, da lei nº 10.520. Ocorre que o Decreto nº 7.892, de 2013, o qual regulamenta o Registro de Preços, assim estabelece no parágrafo único do art. 13:

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, **na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. (grifos)**

Como se vê, há necessidade de correção na norma do edital.

8. O item 14.2, faz referência a sanções, informando sobre a faculdade de defesa prévia. Considerando que o princípio da ampla defesa nos processos administrativos e judiciais é constitucional, não cabe ao gestor a discricionariedade em conceder-lo ou não, desta feita verifica-se a necessidade de correção do item.

9. Considerando tratar-se de contrato cujo objeto é a entrega de bens, neste não está no rol de possibilidades de prorrogação do prazo de vigência nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, limitando-se a única possibilidade na



prorrogação de entrega disciplinada no §1º do mesmo artigo. Com isso, verifica-se a necessidade do ajuste da cláusula quinta da minuta do contrato.

10. Torna-se imprescindível constar no edital e no contrato a responsabilidade do gestor do contrato quanto ao controle dos quantitativos contratados, para que não haja descumprimento dos limites legais de serviços prestados, obrigação essa que deve constar no instrumento de contrato, indicando, ainda, que seu descumprimento na obrigação ora citada ensejará natural responsabilização do mesmo nos termos da legislação vigente.

11. Substituir no instrumento de contrato o termo fornecedor por contratado.

12. Nestes termos, considerando que os ajustes sugeridos são pontuais e meras correções, não se vislumbra o retorno do edital a esta Assessoria e, portanto, a mesma APROVA a minuta examinada, conforme indicações aqui postas.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 28 de maio de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral do Município
Decreto Municipal nº 040/2021